

OF GP Nº 68/2025

Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2025.

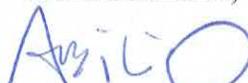
**A Sua Excelência, a Senhora Vereadora**  
**PAULA PINTO CALIL**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá**  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 18/2025** com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que: **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DA REDE DE APOIO ÀS MULHERES DE MATO GROSSO - ARAMMT.”**

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ABILIO BRUNINI**

Prefeito Municipal



**MENSAGEM Nº 18 /2025**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DA REDE DE APOIO ÀS MULHERES DE MATO GROSSO - ARAMMT.”**, de autoria do Vereador Mario Nadaf, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar apresentada em 28/11/2024, cujo objetivo é a declaração da utilidade pública da Associação da Rede de Apoio às Mulheres de Mato Grosso - ARAMMT, nos termos da Lei nº 3.158, de 1993.

Em 17/12/2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá analisou a referida proposta, ocasião em que informou a viabilidade de sua aprovação.

Ato contínuo, em 19/12/2024 os membros da Câmara Municipal de Cuiabá aprovaram a proposta legislativa durante sessão plenária realizada nessa data, considerando o requerimento de urgência apresentado pelo autor da proposição.



Ao recebê-la para sanção por parte do Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Governo instaurou o presente processo administrativo e na mesma data o encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para análise e parecer.

Na sequência, em 02/01/2025 sobreveio o *Parecer Jurídico n° 008/GAB/PAAL/PGM/2025*, por meio do qual a Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos opinou pela sanção da mencionada proposta.

Após tomar conhecimento do referido parecer, solicitei o retorno dos autos a esta PGM para eventual retificação, ante o possível descumprimento da Lei n° 3.158, de 1993, por parte da Casa Legislativa que aprovou a proposta legislativa em comento.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do PL 224/2024, o qual tem como objeto a declaração de utilidade pública regulamentada pela Lei n° 3.158, de 1993.

Portanto, não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Firmadas essas premissas, cabe desde já assentar que a necessidade, data vênua, de retificação do entendimento plasmado no **Parecer Jurídico n° 008/GAB/PAAL/PGM/2025**, ante a existência de fundamentos que justificam a sugestão de veto total da proposta legislativa aprovada.

É o que se passa a demonstrar.

### **II.1 – O cabimento do veto ao projeto de lei aprovado**

Preliminarmente, urge salientar que o veto é caracterizado como instrumento conferido ao Chefe do Poder Executivo para o caso de insurgência com determinado projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo competente.



Para a doutrina, o veto “*é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado*” (SILVA, 2000, p. 527), **razão pela qual deve ser devidamente fundamentado em razões de interesse público e/ou de inconstitucionalidade da proposta legislativa.**

Aliás, o próprio *MONTESQUIEU*<sup>1</sup> já ensinava o seguinte sobre o veto:

Se o poder executivo não tem o direito de vetar os empreendimentos do corpo legislativo, este último seria despótico porque, como pode atribuir a si próprio todo o poder que possa imaginar, destruiria todos os demais poderes. [...] O poder executivo deve participar da legislação através do direito de veto, sem o que seria despojado de suas prerrogativas.

Segundo prevê a Constituição Federal de 1988 (CF/88) no § 1º do seu art. 66, o Presidente da República somente poderá apor seu veto em projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT):<sup>2</sup>

Art. 196 [...]

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

[...]

O instituto do veto também foi inserido no art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que apresenta o seguinte texto:<sup>3</sup>

<sup>1</sup> (1979, 2. Parte, Livro 11, Cap. VI)

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicao.nsf>

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html\\_impressao/O11990.html](https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/O11990.html)



Art. 29 [...]

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

[...]

Com isso, constata-se que o veto também é mecanismo à disposição dos Chefes dos Poderes Executivos para o exercício do controle preventivo de constitucionalidade, interferindo diretamente na produção legislativa da respectiva Casa Legislativa.

Além do veto jurídico que se fundamenta na inconstitucionalidade da proposição aprovada, há também o veto político que é cabível quando a matéria é considerada contrária ao interesse público.

Eis os fundamentos que justificam o cabimento do veto ao PL 224/2024.

## **II.2 – A inconstitucionalidade do projeto de lei aprovado**

Como visto, caso o Prefeito considere determinado projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, apontando-se as razões para tal conclusão.

Nesse sentido (MORAES, 1999, p. 491):

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou até se por ambos os motivos [...]

Dito isso, é necessário destacar que, na presente hipótese, **o PL 224/2024 é inconstitucional porque ofendeu o devido processo legislativo**, em que pese a conclusão adotada no *Parecer Jurídico nº 008/GAB/PAAL/PGM/2025*.



Para que fique claro esse raciocínio, não é demais relembrar que o *processo legislativo* é compreendido como um conjunto de regras que têm por objetivo a elaboração de normas, cuja observância também visa garantir a sua própria legitimidade (NASCIMENTO, 2021).

A observância das normas atinentes ao processo legislativo “*representa garantia da cidadania frente ao Parlamento, isto é, garante segurança jurídica para os cidadãos em face da atuação do Estado, o que assegura, por sua vez, maior qualidade ao processo decisório*” (BORGES, 2016).

Confira-se o que leciona a doutrina:<sup>4</sup>

Nessa linha, doutrina e jurisprudência reconhecem que o devido processo legislativo é uma garantia, do parlamentar e do cidadão, inscrita na cláusula do *substantive due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), envolvendo a correta e regular elaboração das leis.

Na presente hipótese, o PL 224/2024 tem por objetivo declarar a utilidade pública de associação civil nos moldes da Lei nº 3.158, de 1993, a qual estabelece os requisitos necessários à espécie.

Assim, **não comprovado minimamente o atendimento desses requisitos, a proposta legislativa ofende o próprio devido processo legislativo**, já que esses estão inseridos no referido conjunto de regras para a elaboração de normas.

Observe-se o seguinte dispositivo da Lei nº 3.158, de 1993:<sup>5</sup>

<sup>4</sup> (MARRAFON, Marco Aurelio e ROBL FILHO, Ilton Norberto. Controle de constitucionalidade no projeto de lei de conversão de medida provisória em face dos ‘contrabandos legislativos’: salvaguarda do Estado Democrático de Direito. In FELLET, Andre e NOVELINO, Marcelo (Orgs). Constitucionalismo e Democracia. Salvador: JusPodivm: 2013, p. 236-237)

<sup>5</sup> Disponível em:

[https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html\\_impressao/L31581993.html](https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/L31581993.html)



Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, **provados os seguintes requisitos:**

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.



IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

a) será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.

Ocorre, porém, que inexistem nos autos do Processo nº 21219/2024, que tramitou na Câmara Municipal de Cuiabá, qualquer comprovação de que, por exemplo, a associação civil em questão de fato “*não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados*”, bem como estava em “*efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses*”.

Também não há nos autos do referido processo, por exemplo, o “*relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados*” e a “*demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior*”, conforme exigido pela Lei nº 3.158, de 1993.

Por outro lado, sabe-se que a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**<sup>6</sup> também não impede a juntada de tais documentos nos autos do Processo nº 21219/2024, uma vez que esse diploma não se aplica aos dados pertencentes à pessoa jurídica (*p. ex.*, associação civil e fundações).

Veja-se:<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Lei nº 13.709, de 2018.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da **pessoa natural**.

[...]

Sendo assim, conclui-se que não houve a demonstração prévia e necessária de que a Associação da Rede de Apoio às Mulheres de Mato Grosso - ARAMMT atende os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei nº 3.158, de 1993, razão pela qual o projeto de lei aprovado viola o devido processo legislativo.

A esse respeito, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece o devido processo legislativo como direito fundamental e o utiliza como parâmetro para realização de controle de constitucionalidade das normas impugnadas.

Cite-se, à guisa de exemplo, o julgamento da ADI 5127/DF realizado em 15/10/2015 pelo Pleno, ocasião em que o colegiado entendeu pela “*violação do direito fundamental ao devido processo legislativo*”.

Eis a ementa desse julgamento:<sup>8</sup>

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (**DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO**). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o **devido processo legislativo** (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>



LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. [...]

Enfim, constata-se que na presente hipótese não houve a regular tramitação do PL 224/2024, o que caracterizou flagrante violação do direito fundamental ao devido processo legislativo, em que pese a conclusão adotada em sentido contrário pela Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos à época.

São esses, portanto, os fundamentos que justificam o veto total da proposta legislativa aprovada.

### III – CONCLUSÃO

Na esteira dos argumentos acima delineados, retifico a conclusão contida no Parecer Jurídico nº 008/GAB/PAAL/PGM/2025, uma vez que não restou devidamente demonstrado que a ARAMMT atende os requisitos para a declaração de sua utilidade pública que são exigidos pelo art. 1º da Lei nº 3.158, de 1993.

**Outrossim, opina-se pelo VETO TOTAL ao PL 224/2024 em razão de sua inconstitucionalidade, considerando a ofensa do devido processo legislativo (CF/88, art. 5º LIV) demonstrada.**



São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de janeiro de 2025.



**ABÍLIO BRUNINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

